



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 6192/2024- PGE.
PROCESSO N°: 22703/2024.
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGENCIAL.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75,
INCISO VIII DA LEI
N°14.133/2021. DECRETO ESTADUAL
N°342/2023. ATENDIMENTO AO
INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER
EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sobre a possibilidade jurídica de procedimento licitatório, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII da Lei n°14.133/2021, para fins de contratação emergencial com a empresa Medcom Comércio Representações e Serviços LTDA, tendo por objeto **aquisição de 01 (uma) Placa Bloqueada de Tíbia Proximal de 12 (doze) furos, acompanhada de 02 (dois) parafusos corticais e 10 (dez) parafusos de bloqueio para corrigir o alinhamento ósseo e restaurar a função normal da perna para o paciente E.A.N.M**, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 190 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Como apontado, a contratação direta tem como espécies a dispensa e a inexigibilidade. A fim de cumprir fielmente os preceitos legais, os órgãos da Administração têm buscado a modalidade e o tipo de licitação mais adequados ao objeto.

Nesse toar, pretende a consulente realizar a contratação emergencial com base no **art. 75, inciso VIII da Lei nº14.133/2021**. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial. **(grifo nosso)**.

Isto posto, nota-se que o referido inciso, prevê a licitação dispensável para as situações de emergência ou calamidade pública, onde o decurso de tempo necessário ao atendimento do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis por parte da Administração Pública para evitar danos irreparáveis.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Assim, a contratação imediata neste caso, configura como uma atividade acautelatória para proteger o interesse tutelado pelo Estado.

Ademais, com a devida cautela, convém por ora definir o conceito de emergência, dissociando-o da chamada "emergência fabricada".

Nessa seara, o renomado Professor Marçal Justen filho¹, ao definir o que é emergência, aduz que:

32.4) O Conceito de Emergência

Todos os ramos de direito contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância de fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do **"estado de necessidade"**. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, **emergência não é simplesmente uma situação fática anormal**. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma situação fática e se elegem condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas.

Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de determinados valores. Essa é a regra para a situação de anormalidade.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

A emergência consiste na ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

32.5) Emergência e Contratação Direta

No caso específico de contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. **A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Isto posto, necessário a verificação por parte da Administração Pública, que a contratação imediata por ora analisada é, **DE FATO, o instrumento adequado para a satisfação do dano.**

Nessa trilha, observe-se que a contratação se dá em razão do paciente ser portador de consolidação viciosa de tíbia, necessitando passar por um procedimento cirúrgico da SES e em que pese o hospital estar apto para o atendimento completo do paciente com doença traumato ortopédica em toda abrangência, os materiais necessários para o procedimento não estão disponíveis em Atas de Registro de Preços ou contratos vigentes (pgs. 163/167).

A desídia administrativa, jamais poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, não configurando fator impeditivo para a contratação de forma emergencial, via Dispensa Licitatória.

Em tempo, convém destacar a primeira alteração da Lei nº8.666/1993 em relação a atual Lei de Licitações, quanto aos prazos de duração dos Contratos Emergenciais.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Explica-se, o prazo anterior de até (180) cento e oitenta dias fora agora dilatado para **(01) um ano**, contado da ocorrência da emergência ou calamidade pública.

Ademais, **a improrrogabilidade da Dispensa Emergencial ainda persiste.**

O dispositivo referendado diante o § 6º do Inciso VIII da Lei nº14.133/2021, ainda remete à necessidade da contratação emergencial observar a atual situação de mercado.

Quanto ao procedimento, embora se trate de dispensa de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

No que concerne ao Documento de Formalização (pgs. 02/04) de Demanda (DFD), trata-se de documento, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação. Este deve conter as informações prescritas no art. 8º do Decreto nº10.947/2022.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso de conclua pela viabilidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, se for o caso, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos mínimos descritos na Lei nº14.133/2021 (art. 18, § 1º incs. I, IV, VI, VIII e XIII). Em caso de não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá a consulente apresentar as devidas justificativas.

Dessarte, a análise de riscos poderá elencar os riscos que possam comprometer a boa execução contratual, já o Termo de Referência (pgs. 30/39) ou Projeto Básico deverá conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º inc. XXIII ou XXV da Lei nº14.133/2021 respectivamente.

Observe-se que foi acostada a pesquisa mercadológica (pgs. 41/61). Cumpre lembrar a estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº14.133/2021, **in verbis**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Vale salientar que, não sendo possível a pesquisa de preço, deve constar justificativa técnica para tanto e ainda que exista a justificativa, o processo estará suscetível a fiscalização e apontamento pelo Tribunal de Contas.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº14.133/2021.

Em suma, devem ser atendidos e demonstrados os seguintes requisitos legais:

- I** - Abertura, solicitação e planejamento da contratação direta;
- II** - Estimativa de despesa e disponibilidade orçamentária;
- III** - Justificativa do preço, do fornecedor;
- IV** - Habilitação e qualificação mínima;
- V** - Parecer Jurídico;
- VI** - Aprovação e publicação da contratação.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Por fim, observe-se a necessidade da publicação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174, § 2º V da Lei nº14.133/2021.

Cumpre salientar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a especificação do objeto e a composição de preços, pela qual esta especializada em nada responde.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de responsabilidade solidária do contratado e ao agente público pelo dano causado ao erário, em caso de contratação direta indevida, nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, podendo as responsabilidades recaírem nas esferas civil, administrativa ou penal, conforme art. 73 da Lei nº14.133/2021.

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, o opinativo é no sentido da **possibilidade condicionada** de se utilizar dispensa de licitação, nos exatos termos deste parecer.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 25 de outubro de 2024.

**Dr. Pedro
Durão**

Assinado de
forma digital por
Dr. Pedro Durão
Dados: 2024.10.25
11:23:28 -03'00'

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XZSS-KQ6T-SIPX-0LRW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Dr. Pedro Durão - 25/10/2024 11:23:28 (Certificado Digital)